

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.842, DE 2010 (MENSAGEM Nº 153/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 153, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, argumenta-se que o “Acordo complementar as formalidades necessárias ao avanço da cooperação bilateral em matéria de Defesa com aquele país. Para tanto, permitirá novas parcerias nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia, além de dar ensejo a maior colaboração em ações de instrução e treinamento militar.”

O Acordo conta com 10 artigos e estabelece como objetivos:

a) promover a cooperação no domínio da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produção, sistemas e serviços de defesa;

b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção e paz;

c) partilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informações;

e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas, softwares e equipamentos militares; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse de ambas as Partes.

Determina que a cooperação entre as Partes será desenvolvida por meio de visitas mútuas; reuniões entre instituições de defesa equivalentes; intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes; participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios; visitas a navios de guerra e a aeronaves militares; eventos culturais e desportivos; facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de

tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de âmbito estratégico de cada Parte.

Assegura que cada Parte será responsável por suas próprias despesas; que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra por danos causados na execução de deveres no âmbito do Acordo. Garante também a proteção de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo.

Os demais artigos disciplinam regras de ajustes complementares, emendas e revisão; tratam da implementação do Acordo, bem como da solução de controvérsias, vigência, denúncia e entrada em vigor.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, *j*).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.842, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.842, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2011_1902